

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.379, de 2022. A proposição tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para “estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência”.

Na justificção, o Autor argumenta que nem todas as adaptações estão disponíveis nos veículos novos e, principalmente, nos usados. Relata que “alguns departamentos de trânsito parecem não entender que os deficientes podem adaptar veículos usados”.

A matéria foi analisada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou o Projeto na forma de substitutivo. O texto proposto pela Relatora determina que “os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado”.



Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para “estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência”. O texto inicialmente proposto define que as modificações podem ser feitas em veículos novos ou usados. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adotou substitutivo que determina que “os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado”.

A legislação de trânsito é inequívoca quando disciplina a modificação veicular, seja ela de qualquer natureza e independente do fim pretendido. O art. 98 do CTB estabelece que modificações podem ser feitas em veículos **novos ou usados**, desde que atendam aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O art. 106, por sua vez, define que será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, para veículo modificado ou que sofra substituição de equipamento de segurança.

Sobre o tema, o Contran editou a Resolução nº 916, de 2022, e definiu a necessidade de “realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição



Técnica Licenciada (ITL) ”. Trata-se de medida indispensável para garantir que as modificações promovidas pelo proprietário do veículo não ameacem a segurança do condutor, dos passageiros e dos demais que usuários da via.

Pelo exposto, acreditando que a referida proposição ajudará em muito na garantia dos direitos das pessoas com deficiência voto pela **Aprovação** do PL nº 1.379, de 2022 na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

